

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 24 de julho de 2024

Em atendimento a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, o Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF Codeplan, no uso de suas atribuições, informa os gastos realizados até o 2º trimestre de 2024 e demanda publicação.

DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - 2024						
Beneficiário	Valor Contratado (A) R\$	Gastos por Trimestre (B) R\$				Saldo não realizado [A-B] R\$
		1º	2º	3º	4º	
Diário Oficial do DF - DODF	200.000,00	10.755,68	22.658,08	0,00	0,00	166.586,24

MANOEL CLEMENTINO BARROS NETO

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES

PORTARIA Nº 77, DE 22 DE JULHO DE 2024

Institui a Política de Privacidade do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS.

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 105, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista as disposições da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, e do Decreto nº 45.771, de 08 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado pessoal de criança e de adolescente: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. Em especial, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) determina que as informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança;
- IV - dado anonimizado: dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - agentes de tratamento: o controlador e o operador interno e externo;
- IX - autoridade nacional: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional;
- X - encarregado setorial de proteção de dados pessoais: pessoa indicada pelo Instituto para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD;
- XI - encarregado governamental: é a pessoa física, lotada na Casa Civil do Distrito Federal (CACI), que atua como canal de comunicação entre o Governo do Distrito Federal e a ANPD;
- XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada e previamente informada.

CAPÍTULO II

ALCANCE E VALIDADE

Art. 3º A Política de Privacidade estabelece as orientações gerais da proteção de dados pessoais e alcança servidores, membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, estagiários, empresas terceirizadas, integrantes do quadro de pessoal de empresas que tenham acesso a quaisquer dados pessoais sob a guarda do INAS, rede credenciada e beneficiários do Plano de Assistência Suplementar à Saúde (GDF SAÚDE), com vistas a:

- I - estar em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e seguir as melhores práticas;
- II - contribuir para o alcance do direito ao adequado tratamento de dados contra os riscos de violações de dados pessoais;
- III - promover transparência em relação aos procedimentos do Instituto no tratamento de dados pessoais;

- IV - promover a conscientização em todo o Instituto em relação à proteção de dados pessoais e questões de privacidade; e
- V - assegurar que o encarregado de proteção de dados seja consultado antes de iniciar qualquer nova atividade significativa de processamento de dados.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- Art. 4º São princípios que deverão ser considerados no tratamento de dados pessoais:
- I - boa-fé: convicção de agir com correção e em conformidade com os normativos legais;
 - II - finalidade: o tratamento dos dados deve possuir propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados;
 - III - adequação: deve ser compatível com a finalidade pela qual são tratados;
 - IV - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para o alcance da finalidade, considerados apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;
 - V - livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento de seus dados pessoais e sobre a integralidade deles;
 - VI - qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade do respectivo tratamento;
 - VII - transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais e sobre os agentes de tratamento;
 - VIII - segurança e prevenção: utilização de medidas técnicas e administrativas que assegurem a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e a prevenção contra situações acidentais ou ilícitas que gerem destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão desses dados;
 - IX - não discriminação: vedação de realizar o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;
 - X - responsabilização e prestação de contas: demonstração de que os agentes de tratamento adotam medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais.
- Art. 5º São diretrizes que norteiam a governança e a privacidade de dados do INAS:
- I - assegurar ao titular dos dados a escolha de permitir ou não o tratamento de seus dados pessoais, excetuando-se casos em que a legislação permitir expressamente o processamento de dados pessoais sem o seu consentimento;
 - II - assegurar que o objetivo do tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com a legislação vigente e de acordo com uma base legal permitida;
 - III - comunicar, de forma clara e adequadamente adaptada às circunstâncias, antes do momento em que os dados sejam coletados ou usados pela primeira vez para um novo propósito;
 - IV - fornecer ao titular, sempre que solicitado, explicações suficientes sobre o tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto na legislação vigente;
 - V - limitar a coleta de dados pessoais estritamente ao que é permitido pela legislação vigente;
 - VI - limitar o uso, a retenção, a divulgação e a transferência de dados pessoais ao necessário para cumprir com objetivos específicos, explícitos e legítimos;
 - VII - reter dados pessoais apenas pelo tempo necessário ao cumprimento dos propósitos declarados;
 - VIII - notificar titulares quando ocorrerem alterações significativas no tratamento dos seus dados pessoais;
 - IX - assegurar que titulares tenham a possibilidade de acessar e revisar seus dados pessoais, desde que sua identidade seja autenticada com um nível apropriado de garantia, que não exista qualquer restrição legal a esse acesso ou a revisão dos seus dados pessoais;
 - X - assegurar a rastreabilidade e a prestação de contas durante todo o tratamento de dados pessoais;
 - XI - tratar violações de dados, assegurando que sejam adequadamente registradas, classificadas, investigadas, corrigidas e documentadas;
 - XII - assegurar que, na ocorrência de violação de dados, todas as partes interessadas sejam notificadas, conforme requisitos e prazos previstos na legislação vigente;
 - XIII - manter um responsável por documentar, implementar e comunicar políticas, procedimentos e práticas relacionadas à privacidade e proteção de dados;
 - XIV - adotar controles de segurança da informação, tanto técnicos quanto administrativos, assegurando níveis de proteção adequados para dados pessoais;
 - XV - disponibilizar políticas, normas e procedimentos para proteção de dados pessoais a todas as partes interessadas e autorizadas;
 - XVI - estimular a capacitação contínua e a conscientização das partes interessadas sobre as práticas de proteção de dados pessoais adotadas pelo Instituto;
 - XVII - aprimorar, de forma contínua, a gestão de proteção de dados pessoais, por meio da definição e revisão sistemática de objetivos de privacidade e de proteção de dados pessoais em todos os níveis do Instituto;
 - XVIII - assegurar a não discriminação no tratamento de dados pessoais, impossibilitando que sejam usados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;
 - XIX - tratar os dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;
 - XX - ter como objetivos a serem perseguidos para a segurança dos dados pessoais: a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade, assim como a autenticidade, a responsabilidade e o não repúdio;
 - XXI - adotar medidas para assegurar que as regras de privacidade e proteção de dados sejam cumpridas ao implementar processos, procedimentos ou sistemas que envolvam tratamento de dados pessoais.